**TEORIA GERAL DO PROCESSO**

1. **Sociedade e Direito**
2. **Métodos de solução de conflitos**
3. **Jurisdição: conceito, faces, características**

Wemerson Leandro de Luna (FAFIC – PB)

* **SOCIEDADE E DIREITO**

Há uma grande relação entre o direito e a sociedade. São muitos os que utilizam do brocardo “ubi societas ibi jus” “onde há sociedade há direito” para exemplificar justamente essa dependência recíproca entre essas criações do homem.

Na realidade nas **sociedades primitivas** e até mesmo antes das sociedades não havia direito como conhecemos hoje, organizado, formal, escrito e formado pela vontade geral. Na verdade era um direito primitivo, sendo essa razão de desconfiança quanto a real existência do direito nas sociedades antigas.

Mas foi nas **sociedades** tidas como **complexas** que o direito realmente surgiu. E a função do direito era (e ainda é) reguladora, assim o direito aparece para ordenar as relações intersubjetivas (entre pessoas) da sociedade, e no dizer de Cintra:

 “função ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor (resolver) os conflitos que se verificarem entre os seus membros.”

O direito com essa função também preventiva pretende evitar os sacrifícios e desgastes ocorridos na sociedade.

Em uma **visão sociológica** o direito é tido como forma de **controle social,** pois aí é visto como instrumento de imposição de valores e cultura sobre toda a sociedade com o objetivo de resolver as antinomias (conflitos).

* **MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Mesmo existindo o direito para a pacificação e ordenação social, é inevitável que os conflitos não apareçam, e quanto ao modo de resolução destes podem ser classificados em três modos, ou métodos, são eles:

**AUTOTUTELA – AUTOCOMPOSIÇÃO – HETEROCOMPOSIÇÃO**

 E seguindo o modelo de Rocha, a classificação pode ser definida pelo titular do poder de decisão do conflito:

A **autotutela** é o meio de resolução dos conflitos na qual a decisão é IMPOSTA pela vontade de uma parte à outra. Nesse caso então não há necessariamente uma decisão justa e igual, mas sim uma **decisão arbitrária e do mais forte**. Os indivíduos resolvem por si só o litígio. A fonte de decisão é a força. O regime de vingança privada, que é o que ocorre como meio de retribuição de algum crime é um exemplo de autotutela. As características essenciais para caracterizá-la são: **a ausência de juiz distinto das partes**, e a **decisão imposta** por uma das partes. É uma prática **proibida atualmente** pela maioria dos Estados, no direito brasileiro o Código Penal o proíbe por meio de seu artigo 345, mas há exceções que é o caso da legítima defesa, estado de necessidade, dentre outros.

**Autocomposição** é também uma forma de solução do conflito em que o poder de decisão está nas partes. A decisão aqui não é imposta sobre a vontade da outra, mas sim de acordo de vontades, acordo na decisão. Cintra explica: uma das partes [do] [...] conflito, ou ambas, abrem mão do interesse ou de parte dele. Existem três formas de autocomposição: a **desistência**( na qual uma das partes abre mão da sua parte), **submissão** (na qual a parte nem faz resistência a pretensão, e a resolução é unilateral mas sem ser imposta pela força, mas pela ausência de resistência) e a **transação** (em que ambas as partes fazem perdas e ganhos iguais)

**Pode aparecer a figura de um terceiro** para ajudar a resolver esse conflito, mas o terceiro não **impõe sua vontade.** São os mediadores e conciliadores.

Atualmente só é permitida a autocomposição quando o objeto for direitos **DISPONÍVEIS**, no passe em que o direito a vida, a dignidade são proibidos de serem alvo desse modo de resolução, direitos disponíveis são permitidos o “manuseio”, como é o direito a posse de algum bem, serviços, entre outros.

**Heterocomposição,** aqui a figura de um terceiro é indispensável, pois há substituição da vontade das partes pela vontade de um terceiro imparcial. As espécies são a arbitragem e os juízes, que formam a jurisdição atual. Na arbitragem a decisão é tomada por um terceiro designado pelas partes em conflito ¹, há uma referencia ao direito romano, pois nos primórdios havia a arbitragem facultativa (aquela em que as partes iam ao pretor e escolhiam um arbitro de sua confiança) e depois passou a exigir a figura da arbitragem obrigatória (espécie de jurisdição). Já na jurisdição a decisão é também dita por terceiro, mas este é escolhido pelo Estado. A jurisdição pode ser caracterizada como sendo o poder do Estado para decidir e impor essa decisão aos conflitos que são apresentados aos órgãos que prestam a jurisdição, e a decisão substitui a vontade das partes, pois o poder jurisdicional deve ser imparcial.

* **JURISDIÇÃO**

**Conceito**: A jurisdição pode ser entendida como uma função/poder/atividade do Estado que tem como finalidade resolver os conflitos que acontecem na sociedade, substituindo os interessados na decisão, para que possa enfim promover a pacificação da lide(conflito tomado forma judicialmente) com justiça.

Pode ser entendido também como o poder de decidir e impor uma decisão imparcial aos conflitos que ocorrem na sociedade.

E segundo **Rocha**: “É a função de atuação terminal dos direitos exercida, preponderantemente, pelos órgãos do Poder Judiciário, independentes e imparciais, compondo(resolvendo) conflitos de interesses mediante a aplicação da Constituição e demais normas jurídicas através do devido processo legal.

A jurisdição tem como **objetivo DIRETO** aplicar o direito ao caso concreto, e como **objetivo INDIRETO** o de pacificar a sociedade.

**Faces da Jurisdição:** a jurisdição apresenta três “lados” faces, que são:

Jurisdição como **PODER** DO ESTADO: É expressão do poder Estatal, que tem força imperativa. O Estado decide e consegue IMPOR essa decisão.

Jurisdição como **FUNÇÃO** DO ESTADO: É o caráter de órgão público que tem a capacidade de resolver os conflitos através de um processo.

Jurisdição como **ATIVIDADE** DO ESTADO: É o conjunto de atos feitos pelo juiz no decorrer do processo.

Essas três faces da jurisdição não se excluem, ao contrário para haver uma legítima jurisdição são necessárias as três, com o **devido processo legal.**

As **características** da Jurisdição são várias, exemplificadas a seguir:

1. Unicidade

A jurisdição deve ser compreendida nessa característica pelo conceito de soberania, exatamente igual ao Estado a jurisdição é Una, podendo haver as divisões de competência, mas meramente por parte funcional. A regra é que a jurisdição é soberana em todo o território do Estado.

1. Substutividade

É decorrente da natureza jurisdicional, pois esta substitui as partes, os interessados, os conflitantes, na solução do conflito. Ao invés de as partes resolverem o conflito – como deveriam ter feito – quem resolve é o poder jurisdicional.

1. Escopo jurídico de atuação do direito

Seria a busca pela efetivação do direito material. O objetivo principal da jurisdição é fazer com que se concretize as normas do direito material.

1. Lide

A lide existe quando há controvérsia, então no momento em que aparecer uma pretensão resistida(quando há uma resistência da outra parte sobre determinado objeto). A jurisdição somente atua nos casos de conflitos de indivíduos que não conseguem ou não podem resolver por si só. A exceção da lide ocorre nos casos de jurisdição voluntária, em que o magistrado tem função administrativa.

1. Inércia

Segundo Rocha significa dizer que o exercício da jurisdição pressupõe uma prévia iniciativa das partes. Essa característica é de grande valia pois veda a busca dos juízes por processos, e garante uma certa imparcialidade.

1. Definitiva

É um ponto forte de distinção da jurisdição das demais funções do Estado, pois somente as decisões do poder judiciário (órgão jurisdicional por natureza) tem pretensão a coisa julgada material, isto é não ser passível, via de regra a alterações. O que a jurisdição diz, está dito.

1. Secundariedade

Caso em que a jurisdição é meio secundário de resolver os conflitos, pois estes podem se resolver amigavelmente.

**Referências:**

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER; Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10. Ed. Atlas, 2009.

Rocha, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo / 10. Ed. – São Paulo : atlas, 2009.

Cintra [...]. Teoria Geral do Processo / 24.ed. – Malheiros, 2008